

A. I. Nº - 206922.0098/06-7
AUTUADO - LUIZ GUSTAVO BRITO DA SILVA
AUTUANTE - MARCOS LOPEZ COSTA SANTOS
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET - 23. 07. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0215-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO PARCIAL E TOTAL DO IMPOSTO. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE PAGAMENTO E PAGAMENTO A MENOS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. É devido o pagamento, na primeira repartição do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação parcial do ICMS, em valor correspondente à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, não enquadradas no regime de substituição tributária, bem como o imposto relativo às mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, nos casos de não haver acordo (convênio ou protocolo) que preveja a retenção do imposto pelo remetente, e sendo previsto o pagamento do tributo no posto fiscal de fronteira, cabe ao destinatário efetuar a antecipação do imposto sobre o valor adicionado no prazo regulamentar. A comprovação da exigência ter se dado em período não alcançado pela substituição tributária, bem como a constatação de que diversas mercadorias se encontravam amparadas por isenção, dentre outros equívocos incorridos na apuração dos valores devidos, reduz o montante do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 30/10/2006, atribui ao sujeito passivo a falta de recolhimento do ICMS por antecipação tributária, na condição de microempresa, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, nos meses janeiro a abril, junho, agosto, setembro, novembro e dezembro de 2004, janeiro e março a novembro de 2005, exigindo ICMS no valor de R\$ 6.601,94, acrescido de multa de 50%. No campo “Descrição dos Fatos” consta ter sido constatada a falta de recolhimento ou o recolhimento a menos da antecipação tributária parcial e/ou total do ICMS nas aquisições de mercadorias para comercialização pelo estabelecimento, além de ser informado que os documentos arrecadados foram devolvidos ao contribuinte.

O autuado apresentou impugnação às fls. 106/107, insurgindo-se contra os valores do débito apontado na autuação e alegando não ter recebido diversas notas fiscais constantes das planilhas elaboradas pela fiscalização, sendo doze relativas ao exercício de 2004 e quatorze concernentes ao exercício de 2005, as quais relacionou, assim como os respectivos valores do ICMS.

Requer que esses documentos fiscais sejam excluídos do levantamento, bem como que seja desconsiderada a correção dos valores indicados nas planilhas e no Auto de Infração.

O autuante apresentou informação às fls. 156/157, argumentando que a defesa é destituída de fundamento, considerando que todas as notas fiscais tidas como inexistentes constam no processo, de acordo com relação que elaborou apontando as folhas onde se encontram anexados os referidos documentos. Acrescenta que dentre essas notas fiscais, apenas a de nº 118.938 foi capturada através do CFAMT – Sistema de Controle Informatizado da Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, enquanto que todas as demais são cópias das primeiras vias, que foram apresentadas pelo próprio contribuinte.

Mantém integralmente o valor apurado, sugerindo a procedência do Auto de Infração.

Cientificado quanto ao teor da informação fiscal através de intimação de fl. 160, o sujeito passivo não se manifestou.

VOTO

Verifico que através da autuação em lide foi exigido o pagamento de ICMS apurado em decorrência de falta de recolhimento ou de recolhimento a menos do imposto relativo à antecipação parcial ou total, decorrente de aquisições de mercadorias para comercialização. Constatou que essa informação está registrada no campo “Descrição dos Fatos”, de modo que o sujeito passivo tendo recebido a via correspondente do Auto de Infração, tomou conhecimento da imputação em todos os seus termos, tendo, inclusive apresentando impugnação e demonstrado ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Ressalto que a exigência tributária no que diz respeito à antecipação total está disciplinada nos artigo 353, inciso II do RICMS/97, enquanto que a antecipação parcial tem previsão no art. 352-A, do mesmo Regulamento.

Observo que o autuado se limitou a arguir que não recebera algumas das notas fiscais arroladas pela fiscalização (num total de 26 documentos), entretanto está comprovado que dentre esses documentos apenas um não fora arrecadado junto ao próprio contribuinte. Como restará comprovado não ser cabível a cobrança do imposto relativo à referida nota fiscal, como demonstrarei adiante, entendo ser desnecessária a realização de diligência visando a entrega tão somente da cópia desse documento fiscal.

Considerando, que notei a ocorrência de alguns equívocos na apuração dos valores do imposto exigido, discorrerei em seguida a respeito desses fatos.

Tratando inicialmente a respeito da antecipação tributária total, saliento que por força do Decreto nº 9152, de 28/07/04, a mercadoria “ração para animais domésticos de estimação” somente esteve sujeita ao regime da substituição tributária interna no período compreendido entre 01/10/2004 e 30/09/2005, quando esse produto foi acrescentado ao inciso II do art. 353 do RICMS/97. Assim, não se pode exigir o pagamento do ICMS em relação às aquisições desses produtos nos demais meses referentes à presente ação fiscal, razão pela qual excluo as notas fiscais concernentes à antecipação tributária total correspondentes aos meses de janeiro a setembro de 2004 e de outubro a dezembro de 2005.

A Nota Fiscal 18.335 (11/2004), além de corresponder a uma operação interna, se refere a produtos isentos, não cabendo a exigência da antecipação tributária.

Em relação às Notas Fiscais 108.160 (01/2005), 18.211 (03/2005), 19.607 (05/2005), 20.858 (07/2005) e 22.719 (09/2005), inadvertidamente foram incluídos na composição da base de cálculo os valores

lançados nos documentos fiscais no campo “valor do ICMS substituição tributária”, de modo que os exclui do lançamento.

Apesar de ter sido contemplada no cálculo da antecipação parcial, a Nota Fiscal 2.918 (08/2005) consta também da relação da apuração da antecipação total, motivo pelo qual a exclui.

No que se refere à antecipação parcial, ressalto que em referência às Notas Fiscais 131.306 e 131.307 (04/2004) e 156.991 (11/2005) não foram excluídos os produtos isentos, nem foi concedida a redução de 50% do valor do imposto a recolher, considerando que as aquisições se deram junto a estabelecimentos industriais (§ 4º, do art. 352-A, do RICMS/97).

Quanto às Notas Fiscais 379 a 382 (06/2004) e 13.832 (12/2004) não foi concedida a mencionada redução de 50% sobre o imposto apurado.

Já as Notas Fiscais 109.814 (08/2004), 110.117 (09/2004), 114.208 (01/2005), 116.767 e 116.768 (04/2005), 116.723 e 118.081 (05/2005) e 118.938 (06/2005) correspondem a mercadorias isentas e, portanto, a teor do art. 352-A, § 1º, inciso I do RICMS/97, não estão sujeitas ao pagamento da antecipação parcial.

Na seqüência apresento novos demonstrativos referentes aos débitos remanescentes, que resultam no valor total de R\$ 2.744,80.

PERÍODO	ANTECIPAÇÃO TOTAL		ANTECIPAÇÃO PARCIAL		ICMS TOTAL + PARCIAL
	NOTA FISCAL	VALOR JULGADO	NOTA FISCAL	VALOR JULGADO	
04/2004			131.306	18,94	
04/2004			131.307	56,31	75,25
06/2004			379	8,15	
06/2004			380	10,82	
06/2004			383	0,49	
06/2004			382	3,49	
06/2004			381	5,95	28,90
08/2004			3.795	50,00	50,00
11/2004	15.655	21,45			
11/2004	15.654	181,45			202,90
12/2004	186.668	96,11	13.832	21,37	117,48
TOTAIS 2004		299,01		175,52	474,53
01/2005	108.160	83,22			83,22
03/2005	191.801	118,90			
03/2005	18.224	119,81			238,71
04/2005	48.832	515,85			
04/2005	48.833	24,56			540,41
05/2005	51.872	487,45			
05/2005	19.606	82,01			
05/2005	19.607	40,01			609,47
06/2005			29.548	59,39	
06/2005			29.549	18,02	
06/2005	197.322	241,91	29.639	4,60	323,92
07/2005	20.857	217,91	4.622	20,95	238,86
08/2005			12.275	15,87	

08/2005			12.231	13,67	
08/2005			2.918	10,26	39,80
09/2005	22.727	165,35			165,35
10/2005			5.134	16,60	16,60
11/2005			156.991	13,93	13,93
TOTAIS 2005		2.096,98		173,29	2.270,27
TOTAL GERAL		2.395,99		348,81	2.744,80

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 206922.0098/06-7, lavrado contra **LUIZ GUSTAVO BRITO DA SILVA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 2.744,80, acrescido da multa de 50%, prevista no artigo 42, inciso I, alínea “b”, item 1 da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de julho de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR